



**MPV 751
00008**

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA
EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 751, de 2016)

Dê-se ao § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 751, de 9 de novembro de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....
§ 2º É vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial, exceto nos casos em que se trate do único meio de renda do grupo familiar.”

JUSTIFICAÇÃO

O cartão reforma, instituído pela Medida Provisória nº 751, de 2016, é uma medida extremamente oportuna, pois viabilizará a melhoria das condições habitacionais de milhares de famílias, que vivem em imóveis insalubres, inseguros e desconfortáveis.

A mesma situação se verifica, no entanto, em imóveis não residenciais nos quais trabalham milhões de brasileiros que neles desenvolvem atividades comerciais indispensáveis à sua sobrevivência econômica.

Nesse sentido, propomos que o cartão reforma também possa ser empregado na melhoria de imóveis comerciais que se caracterizem como único meio de renda do grupo familiar.

Sala da Comissão,

Senador Telmário Mota



SF/16054.82780-01